

**EXMO. SENHOR ANTONIO DIAS TOFFOLI**  
**MD PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Paulo Roberto Galvão da Rocha**, brasileiro, atualmente no mandato de Senador da República pelo Estado do Pará, portador do CPF 023.660.102-49, RG: 2313776-PA, com endereço profissional na Ala Teotônio Vilela, gabinete 08, Senado Federal, endereço eletrônico [paulorocha@senado.leg.br](mailto:paulorocha@senado.leg.br) e **Paulo Renato Paim**, brasileiro, casado, atualmente no mandato de Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul, portado do CPF 110629750-49, RG 2587611 SSP/DF, com endereço profissional no Anexo I, 22º andar, Gabinete 4, Senado Federal, e endereço eletrônico [sem.paulopaim@seando.leg.br](mailto:sem.paulopaim@seando.leg.br), representados por sua procuradora JANAINA PONTES CERQUEIRA, inscrita na OAB/BA sob nº 14375, que a ela assina (procuração a ser juntada no prazo legal), com endereço profissional à rua 28 Norte, Lote 02, 701, Águas Claras, Brasília-DF e endereço eletrônico [janainapontes6@gmail.com](mailto:janainapontes6@gmail.com), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com amparo no artigo 1º da Lei nº 12.026, de 07 de agosto de 2009 impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de LIMINAR com**  
**tutela de urgência**

contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional Davi

**Alcolumbre**, diante da validade da sessão da Comissão Especial que aprovou, por maioria, o texto da Medida Provisória nº 905/2019, no dia 17 de março de 2020.

## **I - OS FATOS**

1. O mundo vive uma pandemia do vírus denominado COVID-19. Os números crescem a cada dia e, infelizmente, atingiu o Brasil, que se vê na obrigação de seguir os protocolos determinados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a fim de minimizar os danos à saúde da população.

2. No Distrito Federal, por infortúnio, um dos vírus foram trazidos na comitiva do Sr. Presidente da República da viagem oficial a Miami, nos Estados Unidos da América. Após o retorno da viagem no dia 11 de março último, o chefe da Secretaria Especial de Comunicação (Secom), Fabio Wajngarten, teve confirmada a contaminação com o vírus e, em seguida, o senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul, Nelsinho Trad também confirmou o diagnóstico.

3. A Organização Mundial da Saúde – OMS estabeleceu protocolos de conduta a serem adotados nos países onde o contágio se estabeleça, o que inclui a não aglomeração e o isolamento de cidadãos acima de 60 anos de idade ou que tenha históricos médicos de doenças cardiovasculares ou sejam imunodeprimidos.

4. Estando identificado no foco da transmissão no Distrito Federal, o Congresso Nacional adotou medidas para funcionamento durante a pandemia. Neste sentido, foram publicados na segunda-feira passada (16/03), dois atos administrativos pelo presidente do Senado

Federal, senador Davi Alcolumbre, para complementar as medidas de contenção do novo coronavírus – Atos nº 3 e 4, de 2020.

5. Nos termos do Ato nº 4, serão consideradas justificadas as ausências em reuniões de comissões e do plenário do Senado, de parlamentares com mais de 65 anos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas. Do mesmo modo, nos termos do Ato nº 3, servidores e colaboradores enquadrados nas mesmas condições serão colocados em regime de teletrabalho.

6. Foi disposto, ainda, que reuniões não deliberativas de comissões, como audiências públicas, dependerão de autorização da Presidência do Senado, restringindo-se as atividades legislativas do Senado a reuniões deliberativas, tanto nas comissões quanto nas sessões plenárias, enquanto perdurarem as medidas de contenção à covid-19.

7. Idosos são considerados grupo de risco para a Covid-19. Trinta e oito dos 81 senadores (47%) têm 60 anos ou mais. Vinte e seis senadores —um terço do total— têm 65 ou mais.

8. A letalidade da doença é de 3,6% para pacientes entre 60 e 69 anos e chega a 14,8% para quem tem mais de 80.

9. Os dois impetrantes se encontram na faixa etária do grupo de risco, estando, portanto, impossibilitados, tanto pelas recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS quanto por força dos atos normativos do Congresso Nacional, de comparecer às sessões.

10. Ainda na terça-feira (17) foi noticiado que uma servidora da biblioteca do Senado Federal testou positivo para o COVID-19 e está em isolamento. Os servidores e colaboradores que tiveram contato direto com ela cumprem período de afastamento de 14 dias.

11. Os presidentes de ambas as Casas legislativas definiram que se votem projetos em que haja consenso, de modo que sejam votados apenas simbolicamente. E que a pauta prioritária seriam os projetos relacionados ao COVID-19.

12. Esse acordo de procedimento foi efetivando quando todas as reuniões previstas para o dia 17 de março, de Comissões Mistas do Congresso Nacional e de Comissões do Senado Federal foram canceladas e ou adiadas.

13. No entanto, foi mantida a convocação e instalação da Comissão Mista da Medida Provisória 905/2019. Tendo sido retirados os destaques feitos pela oposição, que não operou seu direito de obstrução, foi aprovado o relatório do texto, que modifica a legislação trabalhista, com a criação do Contrato Verde e Amarelo.

14. Não tendo sido cumprido o acordo de procedimento e votação, o líder da bancada do PT no Senado, senador Rogério Carvalho (SE), enviou dois ofícios solicitando **o cancelamento da reunião** (cópias anexas) ao Sr. Presidente do Senado Federal e Congresso Nacional, senador Davi Alcolumbre e ao Sr. Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória 905, senador Sérgio Petecão (AC), considerada a ausência justificada de diversos senadores e senadoras que compõem a referida Comissão.

15. Mesmo diante da situação extrema, não houve o acatamento do requerimento. **E este é o ato coator** efetivamente apontado aqui, que demonstra **a agressão frontal ao direito dos impetrantes a participar do processo legislativo.**

## II - O DIREITO

## **A via eleita do mandado de segurança**

1. O instituto do mandado de segurança, que está prescrito no enunciado inciso LX IX, do artigo 5º, da CF/88, prescreve a competência jurisdicional para a atuação do Estado-juiz em caso de ilícito praticado por autoridade pública:

*Art. 5º .....*

*[...]*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

*.....”*

1. Direito líquido e certo é aquele que deriva de fato articulado e provado documentalmente na ocasião da impetração da peça exordial do procedimento de mandado de segurança. Ele há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade.

2. Não há espaço, no conceito de direito líquido e certo, para interpretá-lo como matéria articular e demonstrar a prática de ato coator para a atuação do Estado-juiz.

## A legitimidade ativa dos parlamentares

3. O direito de parlamentares de ajuizarem mandado de segurança para resguardar seu direito líquido e certo ao devido processo legislativo constitucional está assegurado pela jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal:

*“O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, min. Moreira Alves (leading case)”*

*"Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.*

*2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição,*

*subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido."*

*(MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZA V ASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013)*

4. Desse modo, verificada está a legitimidade ativa ad causam dos impetrantes para deduzir a pretensão veiculada nesta ação mandamental, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte quanto à existência de direito público subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo.

### **O mérito do direito líquido e certo**

5. Impende assinalar que não se trata, no caso que ora se apresenta, de busca para que os órgãos jurisdicionais intervenham nos atos praticados pelos órgãos legislativos, os assim chamados atos *interna corporis*. Mas de matéria de índole constitucional, que se refere ao direito dos parlamentares de participar do debate e deliberação da criação da norma.

6. Se parlamentares são privados, por ato direto de dirigentes, mesmo que seja por uma contingência pública, que alcança toda a sociedade, de participar do debate necessário para a democracia

deliberativa, significa que seu direito à exposição de opinião, à discussão e voto para chegar a uma conclusão justa na construção da norma, foi violado.

7. Impedidos, por determinação de saúde da Organização Mundial de Saúde – OMS e por ato emanado das presidências das Casas, por terem idade acima de 65 anos, de estarem presentes nas sessões do Congresso Nacional na semana que se iniciou no dia 16 de março de 2020, acreditaram os ora impetrantes no que foi acordado e explicitado pelos dirigentes das Casas, que somente matérias de acordo seriam votadas, o que absolutamente não era o caso da Medida Provisória 905, que, por alterar uma série de regras nas relações trabalhistas, tem sido motivo de polêmica e recebeu quase duas mil emendas.

8. Realizar uma deliberação sobre uma matéria dessa importância, que possui tamanho grau de divergência, quando parlamentares que tratam cotidianamente do mérito não podem estar presentes, é uma agressão ao seu direito ao pleno exercício do cargo para o qual foram eleitos e, em consequência, à soberania popular.

9. O país vive uma pandemia de um vírus que é letal para determinados grupos onde os senadores se incluem. Não é legítimo que o Congresso Nacional, após firmar compromisso de votar matérias apenas urgentes e que se relacionem ao coronavírus, use de artifícios para aprovar normas, aproveitando-se da ausência de parlamentares que não podem estar presentes.

10. A turbulência jurídico-institucional causada pela contaminação requer, de todos os dirigentes dos poderes, a definição de uma linha de atuação que seja de consenso e que respeite o direito de todos os seus membros.



11. A ausência do reconhecimento do direito dos impetrantes de estarem presentes à reunião, sobretudo sendo essa uma das pautas principais de suas atuações políticas, assemelha-se à agressão ao direito de resguardo dos direitos das minorias parlamentares como traço essencial do regime democrático, previsto no art. 1º da CF, fundamento de todo nosso ordenamento jurídico-constitucional.

12. O pedido do Presidente da República na noite do mesmo dia 17 de março de 2020, de que o Congresso Nacional decrete estado de calamidade pública, dá o norte da situação limite vivenciada pelo país, de onde não se pode prescindir o mais amplo direito de parlamentares ao devido processo legislativo constitucional.

13. Diante do cenário atípico e crítico que vivenciamos, mais que direito subjetivo dos parlamentares, que deve ser obstinadamente defendido, trata-se o caso de direito de toda a cidadania, a ser preservado para que não pereça o princípio democrático.

### **III - O PEDIDO**

14. Diante do exposto, requerem os impetrantes:

a) A concessão de liminar para suspender a sessão que aprovou, com quórum de apenas 15 senadores, o relatório da MP 905/2019, anulando os efeitos da aprovação do relatório até o julgamento de mérito deste *mandamus*.

b) A notificação da autoridade coatora, que pode ser encontrada no endereço supra referido, do inteiro conteúdo desta inicial, entregando-lhe a segunda via acompanhada de todos os documentos anexos para que preste as informações que julgar

necessárias no prazo de quinze (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

c) Findo o prazo para informações, e ouvido o Ministério Público, devem os autos irem à conclusão para a decisão definitiva que será comunicada à autoridade coatora.

d) No mérito, a concessão da ordem de segurança para anular a sessão que aprovou o relatório da MP 905/2019 na Comissão Especial, diante do reconhecimento ao direito violado dos impetrantes de estarem presentes à sessão.

e) Pugna, por fim, pela juntada posterior do instrumento de procuração dentro do prazo legal.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília, 18 de março de 2020

**JANAINA PONTES CERQUEIRA**

**OAB/BA 14375**